



## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CPL - BEZERROS  
Folha nº \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Rubrica

### TERMO DE DISPENSA

PROCESSO Nº. 009/2021

MODALIDADE: DISPENSA Nº. 007/2021

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 24, Inc. X – LEI Nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores.

OBJETIVO: localizado na Rua Doutor José Maria, 196, São Pedro, Bezerros-PE, para funcionamento da UBS São Pedro I.

Chega as mãos desta CPL solicitação para análise e cabimento de Dispensa de Licitação, referente à locação de um imóvel, localizado na Rua Doutor José Maria, 196, São Pedro, Bezerros-PE, de propriedade da Sra. Simone Maria dos Santos, CPF: 044.520.074-06, o qual servirá para o funcionamento da UBS São Pedro I. E custará a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais.

Informa a Secretaria Municipal de Saúde que o preço praticado pelo locador se encontra de acordo com os praticados pelo mercado imobiliário do Município, tendo em vista a dimensão do imóvel e sua localização.

#### DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

#### O FATO

Sabe-se que por determinação constitucional, e, como regra geral, todas as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos de licitação (Art. 37, XXI da CRFB/88).

Não obstante, a mesma norma constitucional ressalva que a legislação pode especificar situações onde a licitação pode ser afastada.

A Lei Nº 8.666/93 que trata das normas gerais de licitações e contratos administrativos apresenta essas hipóteses de dispensa de licitação em seu Art. 24 e, ali, tem-se o inciso X, que passamos a analisar:

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CPL - BEZERROS  
Folha nº \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Rubrica

*Art.24. É dispensável a licitação:*

*"X - Para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;"*

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236),

*"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública."*

O caso em análise se enquadra a previsão legal, pois a Administração Municipal necessita de um espaço para funcionamento da UBS São Pedro I e o imóvel é adequado para o funcionamento da mesma, sendo essa a Razão da Escolha. E a mesma também alega, através de Laudo de Avaliação do Imóvel, que o preço praticado se encontra dentro do valor de mercado, sendo essa a Justificativa de Preços.

Dessa forma observamos que os requisitos para a Dispensa de Licitação exigidos pela Lei nº 8.666/93, art. 24, inc. X foram integralmente cumpridos, pelo que esta



## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CPL - BEZERROS

Folha nº \_\_\_\_\_

Rubrica \_\_\_\_\_

Dessa forma observamos que os requisitos para a Dispensa de Licitação exigidos pela Lei nº 8.666/93, art. 24, inc. X foram integralmente cumpridos, pelo que esta Comissão Permanente de Licitação vem consoante permissivo do referido Diploma legal, dispensar o certame.

É o parecer.

Bezerros, 26 de março de 2021.

Ewerton Danillo Santos de Paula  
Presidente da CPL

Bonixer da Silva  
Membro

Evany Gomes de Araújo  
Membro

José de Freitas da Silva  
Membro

Maria Edjane da Silva  
Membro